



Comissão Mista de Reavaliação de Informações  
132ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 191/2024/CMRI/CC/PR

NUP: 01015.005478/2023-24 □  
Órgão: PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A. □  
Requerente: 085960

#### Resumo do Pedido

O Requerente solicitou informações acerca dos cargos de Operador/técnico operacional na PETROBRÁS, com a discriminação do seu quantitativo total, de quantos estão ocupados por empregados públicos, de quantos estão ocupados por empregados terceirizados, de quantas aposentadorias estão previstas para os anos de 2023 a 2026 e de quantas vacâncias existem.

#### Resposta do órgão requerido

Em resposta, a Petrobras informou que, considerando como referência o mês de junho de 2026, a Companhia Petrobrás Controladora “*tem 7.500 empregados de nível médio, ênfase operação*”. Afirmou que, para acesso a informações de outras empresas do sistema, é necessário realizar consultas específicas. Quanto à solicitação relativa aos cargos ocupados por empregados terceirizados, esclareceu que as contratações de empresas para prestação de serviços são pautadas nas determinações legais estabelecidas e nos normativos internos vigentes e em estrita observância ao caput e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Destacou que, nesses casos, possui vínculo contratual apenas com as empresas e não com os seus empregados. Com relação às previsões de aposentadorias, informou que estão previstos em programa de desligamento 20 técnicos em 2023 e 400 em 2024. Sobre o quantitativo total, afirmou que as informações relativas às demandas de pessoal consideradas públicas, inclusive o quantitativo de vagas, são divulgadas nos editais de abertura dos processos seletivos da Companhia. Alegou que a divulgação de informações além destas impactam a competitividade e a governança corporativa e, dessa forma, é assegurada a reserva delas. Ressaltou que as informações sobre as demandas de pessoal não estão relacionadas dentre aquelas que devem ser disponibilizadas pelas companhias abertas, no que tange a recursos humanos, conforme estabelecido no Anexo 24 da Instrução CVM nº 480/2009.

#### Recurso em 1ª instância

O Requerente reiterou o pedido alegando que a Petrobrás não respondeu a todos os seus questionamentos. Ademais, fazendo referência à informação contida no NUP 01015.005478/2023-24, apresentou as seguintes solicitações e perguntas: (1) *Confirmar se todos os 7500 empregados de nível médio informados foram contratados através de processo seletivo público;* (2) *Existem empregados da ênfase operação em nível técnico exercendo esta mesma posição na condição de empregado terceirizado através de empresa contratada? Se sim, quantos?* (3) *Quantas vacâncias existem para o cargo de Operador e Técnico de Operação (ênfase operação) de nível técnico atualmente na Petrobras?* (4) *Quantos profissionais de nível técnico ocupam atualmente o cargo (ênfase operação), desempenhando atribuições como Operador e/ou Técnico de Operação?* (5) *Quantos profissionais de nível técnico (ênfase operação), que desempenham atividades como Operador e/ou Técnico de Operação, que são empregados públicos, estão atualmente inscritos no Plano de Demissão Voluntária da Petrobras para os anos de 2023 e 2024?* (6) *Quantos profissionais de nível técnico (ênfase operação), que desempenham atividades como Operador e/ou Técnico de Operação, que são empregados públicos, encontram-se aptos a se aposentarem nos anos de 2023 a 2026;* (7) *Solicito que seja disponibilizado o perfil descritivo do cargo (Operador e Técnico de Operação), que indique quais são as atribuições desses profissionais quando admitidos através de processo seletivo público ou quando na condição de empregado terceirizado.*

#### Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

A Petrobras, em atenção ao item 1 do recurso, reiterou que, em razão de integrar a Administração Pública Indireta, observa a regra do concurso público para a contratação de empregados, conforme previsão do art. 37, inciso II, da Constituição Federal, e que, por isso, os números fornecidos se referem aos empregados públicos. Quanto ao item 2, afirmou que as 7500 posições de trabalho são empregados públicos, uma vez que, quanto aos terceirizados, possui vínculo apenas com as empresas prestadoras de serviço. Com relação ao item 3, esclareceu que, em razão de ser uma sociedade de economia mista e atuar em livre competição, face às condições de mercado, fixa o quantitativo de vagas nos processos seletivos de acordo com a demanda de pessoal das suas áreas de negócio, conforme a sua estratégia mercadológica. Nesse sentido, afirmou que *“nas estatais não existe cargo público, mas sim emprego público, não se podendo falar em vacância nesse caso, conforme estabelece o art. 33 da Lei 8.112/1990”*. Destacou ainda o precedente da CGU de NUP 18882.000021/2021-45 em que a Controladoria firmou entendimento de que *“a gestão de pessoal é decisão estratégica da empresa quanto à sua política comercial e concorrencial”*. Portanto, as informações relativas às demandas de pessoal, além das divulgadas nos editais de abertura dos processos seletivos, impactam na competitividade e a governança corporativa sendo assegurada a sua não divulgação, visto que possuem natureza de segredo comercial, conforme o entendimento da CGU. Quanto aos itens 4 e 5, repetiu as informações anteriormente prestadas, acrescentando o esclarecimento de que informações gerais sobre quantitativo de empregados da Petrobras que aderiram ao PDV constam do Formulário 20-F, Relatório de Sustentabilidade e no Relatório de Administração, disponíveis no endereço: <https://www.investidorpetrobras.com.br/apresentacoes-relatorios-e-eventos/relatorios-anuais/>. No tocante ao item 6, informou que a Petrobras não possui acesso ao histórico previdenciário de períodos anteriores ao trabalhado na empresa, não sendo possível quantificar o número de empregados aposentáveis ou a data prevista de aposentadoria. Com relação à última solicitação, a Requerida considerou que foi deduzido novo pedido, diverso do pedido inicial, caracterizando a inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 02, de 2015, razão pela se encontra impossibilitada de atender à demanda.

#### Recurso em 2ª instância

O Requerente, afirmando que não foram respondidos todos os seus questionamentos, solicitou a informação sobre a quantidade total de empregados terceirizados de nível técnico (ênfase operação) que atualmente desempenham atividades como Operador e/ou Técnico de Operação, e o perfil descritivo do cargo (Operador e Técnico de Operação), da ênfase operação, que indique quais são as atribuições desses profissionais quando admitidos através de processo seletivo público ou quando na condição de empregado terceirizado.

#### Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

A Requerida, em resposta ao primeiro questionamento do recurso, repetiu a informação prestada na resposta anterior. Quanto ao pedido de disponibilização do perfil descritivo do cargo especificado, reiterou que se trata de inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 02, de 2015, que justifica o não atendimento da demanda.

#### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O Requerente recorreu à 3ª instância afirmando que a Petrobrás *“furtou-se em responder ao questionamento formulado desde a manifestação original”*. Aduziu que, na contratação de empresas para a prestação de serviços, no Termo de Referência deve estar descrito de maneira detalhada todo tipo de serviço que será prestado e quantos/quais postos de trabalho serão contemplados na contratação, e destacou que, por isso, a afirmação da Petrobrás de que não sabe quantos empregados terceirizados estão exercendo cargos específicos demonstraria que não há preocupação de sua parte em fiscalizar, ou que não quer disponibilizar a informação solicitada. Assim, reiterou a solicitação de que seja informada a quantidade total de empregados terceirizados de nível técnico (ênfase operação) que atualmente desempenham atividades como Operador e/ou Técnico de Operação.

#### Análise da CGU

A CGU, havendo solicitado esclarecimentos adicionais à Petrobrás, obteve as seguintes informações: que aquela Companhia não possui qualquer ingerência na contratação dos trabalhadores das empresas prestadoras de serviço; que a quantidade de trabalhadores a serem empregados na prestação dos serviços contratados pode variar em função da complexidade, demanda e de sua gestão, não sendo informação que esteja sob responsabilidade da Petrobras; que os contratos de prestação de serviços firmados pela Requerida define são os *“entregáveis”*, sendo de responsabilidade única e exclusiva da contratada a definição do número de pessoas que executarão os serviços contratados; que é possível que o quantitativo de colaboradores das empresas contratadas varie de acordo com as necessidades de execução do serviço por parte da contratada, mês a mês, ou até mesmo em intervalos menores; que possui em execução 10.793 contratos de prestação de serviços. Assim, a CGU destacou o entendimento daquela instância firmado no precedente de NUP 00190.008628/2013-96, segundo o qual as informações sobre a quantidade de trabalhadores de empresas prestadoras de serviço contratadas pela Petrobrás não estão submetidas à LAI, uma vez que *“a relação contratual existente entre eles próprios e a empresa intermediária – relação esta que é estritamente de direito privado”*. Adicionalmente, salientou que, diante da quantidade de contratos de prestação de serviços firmados pela Petrobrás e empresas terceirizadas, seria inviável a disponibilização das informações, visto a necessidade de trabalhos adicionais imensuráveis, conforme previsão dos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Desse modo, concluiu por acatar os argumentos da Requerida e indeferir o recurso.

#### Decisão da CGU

A CGU indeferiu o recurso com fulcro no art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012, em vista da desproporcionalidade do pedido.

#### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O Requerente interpõe recurso em que reitera o pedido de que seja informada a quantidade total de empregados terceirizados de nível técnico (ênfase operação) que atualmente desempenham atividades como Operador e/ou Técnico de Operação. Alega que o argumento de que a grande quantidade de contratos demandaria trabalho exacerbado não levou em consideração que o seu pedido se refere ao escopo de serviço que abarca a *“ênfase operação”*, devendo a análise ser circunscrita a empresas que prestam serviço dessa natureza ou assemelhados.

#### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso parcialmente conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. O requisito de cabimento não foi atendido apenas quanto à parcela do recurso em que foi declarada a inexistência da informação.

## Análise da CMRI

Observa-se que, no presente recurso, o Requerente contesta o fundamento da negativa de acesso da decisão do recurso de 3ª instância, que caracterizou a demanda como desproporcional, e reitera o pedido da informação relativo ao número de empregados terceirizados de nível técnico (ênfase operação) que atualmente desempenham atividades como Operador e/ou Técnico de Operação. Ao argumentar sobre o alegado descabimento da justificativa da Petrobrás de que a grande quantidade de contratos de prestação de serviços inviabilizaria a contabilização dos empregados terceirizados de categoria e função especificadas, o Requerente ressaltou que a Petrobras possui contratos de serviços de diversas atividades de diferentes naturezas, dentre elas, as que são voltadas diretamente para os serviços de operação. Nesse sentido, fez a importante observação de que “a análise deve ser pautada no escopo de serviço de empresas que prestam serviços da ênfase operação, **ou possuam atribuições semelhantes**” (grifo nosso). Segundo informações divulgadas pela própria Companhia recorrida, constantes do Edital nº 1-PETROBRAS/PSPRH2023.2, relativo ao Processo seletivo público para preenchimento de vagas e formação de cadastro no cargo de Profissional Petrobras de Nível Técnico Júnior, disponível no endereço eletrônico [https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/petrobras\\_23\\_ntj/arquivos/ED\\_1\\_PETROBRAS\\_PSP\\_23\\_2\\_ABERTURA\\_ATUALIZADO\\_RET\\_3\\_DOU.PDF](https://cdn.cebraspe.org.br/concursos/petrobras_23_ntj/arquivos/ED_1_PETROBRAS_PSP_23_2_ABERTURA_ATUALIZADO_RET_3_DOU.PDF), a ênfase operação consiste em uma das especificações do cargo de Profissional Petrobrás de Nível Técnico Júnior, que têm requisitos de formação e atribuições próprias:

*SÍNTESE DAS ATRIBUIÇÕES: assegurar a operação contínua das instalações, equipamentos e sistemas industriais, de acordo com os padrões técnicos e princípios de gestão da organização, em conformidade com as normas e procedimentos técnicos de qualidade, segurança, higiene, saúde e preservação ambiental; executar a fiscalização técnica e administrativa dos contratos de bens e serviços.*

Assim, da proposição do Requerente de que o escopo da contagem solicitada possa considerar os trabalhadores terceirizados exercem atividades que guardam similaridade com as atribuições da ênfase operação, verifica-se que o recurso apresentou um pedido alternativo ou subsidiário, o que, em observância do princípio da máxima divulgação, é plausível de avaliação. Com efeito, esse pedido não configura inovação recursal, porque está implícito desde o recurso de 1ª instância, onde foi requerido o dado quantitativo dos terceirizados que atuam “desempenhando atribuições **como Operador e/ou Técnico de Operação**” (grifo acrescentado). Assim, passa-se à análise. De acordo com a disposição do §1º do art. 5º do Decreto nº 7.724, de 2012, as informações das sociedades de economia mista controladas pela União que atuam em regime de concorrência serão divulgadas em conformidade com as normas pertinentes da Comissão de Valores Mobiliários. À vista disso, esta análise verificou que a Petrobrás publica anualmente o Relatório Formulário de Referência, em conformidade com o Anexo C da Resolução CVM nº 80, de 2022, no qual são divulgadas informações sobre o número de terceirizados. Em consulta ao Relatório Formulário de Referência referente ao ano de 2022, publicado em maio de 2023, disponível no endereço eletrônico <https://www.investidorpetrobras.com.br/apresentacoes-relatorios-e-eventos/relatorios-anuais/>, verifica-se que o quantitativo de empregados terceirizados da Companhia é divulgado conforme as seguintes categorias: A - Serv. Técnicos para Apoio Direto à Operação; B - Serviços de Apoio Indireto à Operação Total; C - Serviços de Apoio Administrativo; D - Serviços de Paradas de Manutenção Industrial; E - Serviços Técnicos de Obras e Montagens. Para melhor compreender a similaridade dessas categorias de serviços com a função especificada no pedido pelo Cidadão, a saber, a exercida pelos empregados terceirizados de nível técnico (ênfase operação) que atualmente desempenham atividades como Operador e/ou Técnico de Operação, esta Comissão solicitou esclarecimentos adicionais à Requerida. Em resposta, a Petrobrás apresentou explicações nos seguintes termos:

*Cumpra informar que a Petrobras não contrata mão-de-obra, mas sim empresas prestadoras de serviços, de modo que não há terceirizados que atuam como operadores, ou técnicos de operação. Cabe reforçar que a Petrobras não define o número de empregados das empresas contratadas para prestação de serviços que devem atuar na execução dos contratos, mas somente as entregas que deverão ser realizadas de acordo com os instrumentos contratuais celebrados. Ou seja, a companhia não possui acesso ou ingerência sobre os planos de cargos das empresas contratadas, de forma que, não cabe à Petrobras estabelecer ou indicar cargos/funções para o exercício das atividades contratadas, além disso, cabe às referidas empresas definir quais profissionais irão executar a prestação de serviços para esta companhia. Outrossim, as informações disponíveis no Sistema de Controle de acesso tem apenas o objetivo de controle de acesso de prestadores de serviço às instalações da companhia, sendo os dados cadastrados de única e exclusiva responsabilidade das empresas contratadas. Logo a informação solicitada não existe efetivamente nos sistemas de controle interno da companhia. Desta forma, a Petrobras encontra-se impossibilitada de atender o cidadão, com fundamento no disposto no art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) c/c art. 15, §1º, inc. III do Decreto nº 7.724/2012, e na Súmula nº6 dessa CMRI, já que as informações solicitadas não constam do sistema da companhia.*

*No que se refere às categorias de atividades mencionadas no Formulário de Referência, a classificação é uma forma de agrupar os tipos de serviços relativos a contratos com objetos contratuais semelhantes e não tem relação aos cargos dos colaboradores das empresas prestadoras de serviços. Isto é, não há qualquer relação entre os agrupamentos de tipos de serviços e os cargos ocupados nas empresas contratadas. Por exemplo, a classificação A (Serviços técnicos de apoio direto à operação) abarca de modo abrangente as atividades apoio direto relacionadas a manutenção e inspeção de equipamentos, segurança, meio ambiente e saúde, produção de óleo e gás.*

Acerca da divulgação das informações, a Petrobrás assim se manifestou:

*Vale lembrar que a Resolução CVM nº 80, de 29 de março de 2022, em seu item 10.1.b, determina que os emissores de valores mobiliários admitidos à negociação em mercados regulamentados de valores mobiliários, deverão descrever os recursos humanos do emissor, fornecendo o número de terceirizados (total e por grupos, com base na atividade desempenhada e na localização geográfica), o que é plenamente atendido pela Petrobras. Cabe salientar que o termo “atividade desempenhada” não significa o cargo ocupado pelo colaborador da empresa prestadora de serviços, mas, como esclarecido, diversas atividades desempenhadas por profissionais com capacitações distintas, mas que estão relacionadas ao mesmo grupo, o que impede de realizar uma diferenciação entre as citadas categorias e a função especificada pelo Requerente. [...]*

*Cabe ainda destacar que, em breve pesquisa feita na internet, verificou-se que as informações publicadas nos Formulários de Referência de outras empresas acerca do quantitativo de terceirizados são bastante semelhantes, o que reforça o argumento de que as informações publicadas pela Petrobras relativas ao número de empregados de empresas contratadas atende ao que determina a Resolução nº 80 da CVM.*

*Por todo o exposto, a Petrobras reitera que encontra-se impossibilitada de atender o pedido, considerando que as informações solicitadas não constam do sistema, nos termos do disposto no art. 11, § 1º, inciso III, da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) c/c art. 15, §1º, inc. III do Decreto nº 7.724/2012, e na Súmula nº6 dessa CMRI.*

Observa-se que há, na manifestação da Requerida, expressa declaração de que “*não há terceirizados que atuam como operadores, ou técnicos de operação*”, o que enseja, para o item do recurso que se refere ao dado quantitativo de trabalhadores terceirizados que ocupam o cargo de Operador ou Técnico de Operação, a aplicação da Súmula CMRI nº 6, de 2015, que estabelece que “*a declaração de inexistência de informação objeto de solicitação constitui resposta de natureza satisfativa*”, o que obsta o conhecimento dessa parcela do recurso, já que não

houve negativa de acesso à informação. Com relação ao pedido subsidiário, relativo aos empregados terceirizados com cargos de atribuições assemelhadas às da ênfase operação, observa-se que os esclarecimentos prestados pela Petrobrás estabelecem a completa distinção e afastam qualquer correspondência do objeto da solicitação com as informações sobre o quantitativo de terceirizados que são anualmente divulgadas pela Petrobrás no Relatório Formulário de Referência. A Requerida justifica a distinção esclarecendo que os agrupamentos de tipos de serviços que são informados na referida publicação não se referem aos cargos ocupados e às atribuições dos trabalhadores terceirizados, mas sim a uma descrição genérica do objeto do contrato entre a empresa prestadora de serviço e a Petrobrás. Acerca da conformidade da divulgação desses dados pela Petrobrás no Relatório Formulário de Referência, vale destacar que a Resolução CVM nº 80, de 2022, nos arts. 22, 25 e item 10.1.b, estabelece que faz parte das informações periódicas a serem divulgadas pelos emissores valores mobiliários a descrição dos recursos humanos da companhia contendo o “*número de terceirizados (total e por grupos, com base na atividade desempenhada e na localização geográfica)*”. Ainda que não caiba à CMRI determinar se o agrupamento “atividade desempenhada” exigido pela norma deve se referir à atribuição/cargo dos trabalhadores terceirizados ou à descrição genérica da atividade principal da empresa empregadora, o entendimento desta análise é diverso do que é praticado pela Petrobrás. Uma vez que o detalhamento exigido pela norma se refere ao número de terceirizados (e não de empresas contratadas), parece evidente que os agrupamentos por região geográfica e por atividade desempenhada também dizem respeito aos empregados terceirizados, de forma a indicar a localidade onde eles atuam e as atividades que efetivamente desempenham. Não obstante, conforme os arts. 61 e 62 da Resolução CVM nº 80, de 2022, compete à própria CVM a supervisão da divulgação das informações periódicas, assim como a solicitação de esclarecimentos, modificações e correções. Segundo a própria manifestação da Petrobrás, outras companhias submetidas à mesma exigência de publicação do número de terceirizados o fazem utilizando critérios parecidos, o que dá a entender que essa forma de divulgação da informação atende a expectativa da CVM. No que diz respeito à declaração de que não existe, nos sistemas da Companhia, registro de profissionais terceirizados que desempenhem as atribuições assemelhadas às da ênfase operação, importa salientar que, em que pese a menção à Súmula CMRI nº 6, de 2015, e ao inciso III do § 1º do art. 15 do Decreto nº 7.724, de 2012, a inexistência da informação nos sistemas da Petrobrás não significa a sua inexistência no âmbito das empresas prestadoras de serviços contratadas. Outrossim, é certo que o fato de que os contratos de prestação de serviços feitos pela Petrobrás não exigem especificações de perfis profissionais nem requerem a quantidade de trabalhadores a serem destinados à consecução dos entregáveis do contrato, não afasta o vínculo fático existente entre a atividade desempenhada pelos empregados terceirizados e a Administração Pública. Nesse sentido, atesta o cabimento do objeto solicitado ao escopo do direito de acesso à informação o disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, que inclui o direito de obtenção da “*informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado*”. Assim, considerando que se trata de uma informação existente, decorrente do vínculo contratual entre a Requerida e as empresas prestadoras de serviço e por elas custodiada de forma difusa, passa-se a avaliar a viabilidade de seu fornecimento e a incidência de eventuais restrições extraordinárias. De acordo com o manifestado pela Petrobrás à CGU, em subsídio ao julgamento do recurso de 3ª instância, o fornecimento dos dados precisos sobre trabalhadores terceirizados exige a consulta a cada uma das empresas prestadoras de serviço contratadas. Aliado a isso, foi informado que a Companhia possui o quantitativo de 10.793 contratos de prestação de serviços diversos. Ademais, conforme se verifica do último Relatório Formulário de Referência divulgado pela Petrobrás, relativo ao ano de 2022, a quantidade global de terceirizados da Companhia totaliza o número de 105.397 trabalhadores, distribuídos nas cinco regiões geográficas do Brasil e no exterior. Por conseguinte, constata-se que o levantamento das informações de cada uma das empresas não é tarefa de simples execução, tendo em vista a quantidade de consultas necessárias, assim como a filtragem dos resultados obtidos de cada uma das milhares de empresas contratadas, para segregação apenas dos que se enquadram no perfil de atribuições similares às da ênfase operação, e posterior consolidação dos dados. Além disso, cabe ponderar que todo esse trabalho, voltado ao atendimento de uma única solicitação, dado o expressivo volume de informações, poderia interferir nas rotinas administrativas da Companhia e das empresas terceirizadas e impactar o desempenho de suas atividades precípuas e a sua produtividade. Ou seja, não fosse a enorme quantidade de contratos, seria razoável a possibilidade de determinação de realização de consulta para o levantamento e fornecimento da informação solicitada. Contudo, diante dos fatos, acata-se a justificativa da Requerida de que é inviável a realização da coleta de dados sem impactos negativos nas suas rotinas, e entende-se que está mais do que caracterizada a natureza desproporcional do pedido e que o seu atendimento exigiria a realização de trabalhos adicionais de levantamento, análise e consolidação de dados, o que, em consonância com os incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, configuram hipótese de negativa de acesso. Diante de todo o exposto, conclui-se pelo não conhecimento da parcela do recurso que requer dados de trabalhadores terceirizados que possuem cargo de Operador ou Técnico de Operação, haja vista a declaração de inexistência da informação, e pelo conhecimento e indeferimento da parcela do recurso que solicita o quantitativo de empregados terceirizados que desempenham atividades com atribuições assemelhadas às da ênfase operação, em razão de se tratar de pedido desproporcional, cujo atendimento exige a realização de trabalhos adicionais.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações conhece parcialmente do recurso, deixando de conhecer da parte que se refere ao quantitativo de trabalhadores terceirizados que exercem cargo de Operador ou Técnico de Operação, haja vista a declaração de inexistência da informação, que, conforme a Súmula CMRI nº 6, de 2015, consiste em resposta de natureza satisfativa. Da parte que conhece, decide, no mérito, pelo indeferimento, com fundamento nos incisos II e III do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, porque a solicitação do quantitativo de trabalhadores terceirizados que possuem atribuições assemelhadas às da ênfase operação configura pedido desproporcional, cujo atendimento exigiria da Requerida a realização de trabalhos adicionais de levantamento, análise, tratamento e consolidação.



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Aparecida Belchior, Secretário(a)-Executivo(a)**, em 07/05/2024, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 07/05/2024, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO**, Usuário Externo, em 07/05/2024, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 08/05/2024, às 09:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 08/05/2024, às 19:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar** registrado(a) civilmente como **Rosimar da Silva Suzano**, Usuário Externo, em 09/05/2024, às 11:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis**, Usuário Externo, em 09/05/2024, às 11:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5718992** e o código CRC **F421342B** no site: [https://super.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)